



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Contabilidade Pública
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

Nota Técnica SEI nº 28794/2020/ME

Assunto: Orientações acerca da Portaria da STN que estabelece rol mínimo de fontes de recursos a ser observado na Federação para identificação dos recursos de natureza federal vinculados a ações e serviços públicos de saúde repassados no bojo da Ação 21C0.

Senhor Secretário do Tesouro Nacional,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de esclarecimento e informações adicionais acerca da criação do rol mínimo de fontes de recursos para identificação dos recursos federais repassados aos estados e municípios e que estejam vinculados a ações e serviços de saúde para enfrentamento da pandemia do Covid-19.

CONTEXTUALIZAÇÃO

2. Diante da situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), os entes da Federação contaram com o apoio da União no repasses de recursos federais para atendimento das crescentes demandas, sejam elas relacionadas diretamente com as ações e serviços de saúde e assistência social ou com medidas de mitigação de seus efeitos financeiros.

3. Nesse sentido, é salutar que seja dada a devida transparência aos gastos decorrentes dos recursos que foram empregados no enfrentamento dos efeitos provocados pela pandemia, com o objetivo de assegurar que os recursos financeiros foram, de fato, utilizados para este fim, evitando desvios e corrupção.

4. Por outro lado, para que seja possível o acompanhamento da utilização de tais repasses, é necessário recorrer à execução orçamentária, seguindo os preceitos legais e normativos existentes relacionados à matéria, inclusive os classificadores orçamentários. Dentre eles, destaca-se para este fim a importância do classificador de fonte de recursos, cujo objetivo é ser um elo entre a entrada e a saída de recursos orçamentários.

5. Ocorre que, ainda que seja indiscutível sua importância não somente na execução orçamentária, mas também no controle interno, externo ou mesmo no social, não existe, até o momento, uma classificação padronizada de fonte de recursos a ser observada pelos entes da Federação, o que impossibilita, de certa forma, a verificabilidade da aplicação dos recursos aqui tratados, bem como da própria transparência.

6. Assim, o Ministério Público Federal, em conjunto com o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas da União, recomendou à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, como órgão central de contabilidade da União e detentor da competência transitória para editar normas gerais para consolidação das contas públicas e da competência para editar normas gerais para o registro relativo às despesas efetuadas com ações e serviços públicos de saúde, que definisse uma

codificação padronizada de fontes de recursos, conforme se observa:

*[Recomendar] à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, órgão central de contabilidade da União nos termos do art. 17 da Lei nº 10.180, de 2001, que, no prazo de **30 (trinta) dias** e com fundamento no parágrafo único do art. 32 da Lei Complementar nº 141, de 2012, no § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, adote as **medidas normativas necessárias** para que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem **codificação padronizada** na Federação para identificar as **fontes dos recursos de natureza federal** vinculados a ações e serviços públicos de saúde repassados, a título de transferências obrigatória e voluntária, com **definição de codificação específica e nacionalmente padronizada** para segregar as despesas custeadas com recursos de natureza federal repassados no bojo da **Ação 21C0** para enfrentamento da Covid-19, além de estabelecer **codificação uniforme** para as fontes de recursos federais destinados, obrigatória e voluntariamente, a ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, dentre outras transferências de natureza federal consideradas relevantes a identificação e a segregação das fontes para viabilizar o monitoramento, a avaliação, fiscalização e controle (grifo nosso).*

7. Dessa forma, torna-se importante destacar alguns pontos que estão relacionados tanto à atuação da Secretaria do Tesouro Nacional/ME, bem como o alcance da competência normativa e das ações realizadas, neste sentido, por esta Secretaria, inclusive para atendimento à referida recomendação.

I - DAS COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DA STN/ME

8. Alguns dos papéis institucionais conferidos à STN/ME pela LRF e outras leis dizem respeito à competência normativa geral (§ 2º do art. 50 da LRF), competências normativas específicas (como, por exemplo, a do parágrafo único do art. 32 da Lei Complementar nº 141, de 2012), bem como as competências de consolidação das contas públicas (art. 51 da LRF) e de recebimento de informações contábeis, orçamentárias e fiscais para fins de transparência e acompanhamento das finanças dos entes da Federação (§ 2º do art. 48 da LRF).

9. A competência normativa geral encontra-se presente, principalmente, no § 2º do art. 50 da LRF que define que, além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará a edição de normas gerais para consolidação pelo órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o Conselho de Gestão Fiscal (de que trata o art. 67 daquela Lei). Trata-se de uma competência temporária exercida desde o ano 2000 que culminou em diversas edições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), que inclui procedimentos contábeis orçamentários, patrimoniais e específicos, além de estabelecer um plano de contas único (Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP) e demonstrações contábeis padronizadas (Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP) para os entes da Federação.

10. Além disso, essa competência também compreende a edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), que estabelece leiaute e procedimentos de gestão fiscal relativos à LRF, também para fins de consolidação das contas públicas. Adicionalmente, foram emitidas diversas orientações técnicas por intermédio de instruções de procedimentos, notas técnicas, Portarias, dentre outros instrumentos, desde a publicação da LRF no ano 2000.

11. Em relação à competência normativa específica, podemos citar a prevista no parágrafo único do art. 32 da Lei Complementar nº 141, de 2012, que estabelece que as normas gerais para fins do registro das despesas efetuadas com ações e serviços públicos de saúde devem ser editadas pelo órgão central de contabilidade da União, observada a necessidade de segregação das informações, com vistas a dar cumprimento às disposições daquela Lei Complementar. A seguir, transcreve-se o dispositivo citado:

Art. 32. Os órgãos de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios manterão **registro contábil relativo às despesas efetuadas** com ações e serviços públicos de saúde. (grifo nosso)

Parágrafo único. **As normas gerais para fins do registro de que trata o caput** serão editadas pelo órgão central de contabilidade da União, observada **a necessidade de segregação das informações**, com vistas a dar cumprimento às disposições desta Lei Complementar. (grifo nosso)

12. Além de estabelecer as normas gerais para consolidação das contas públicas nacional e por esfera de governo, a STN/ME detém ainda a competência de consolidação nacional e por esfera de governo, propriamente dita, que consiste em uma competência de natureza operacional (e não normativa) na agregação das contas públicas de todos os entes da Federação no Balanço do Setor Público Nacional (BSPN). Ao contrário da competência transitória de normatização, trata-se de uma competência permanente dada pela LRF, e reforçada pelo art. 18 da Lei nº 10.180/2001, que “organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal”. A consolidação, sob o rigor técnico, só é possível quando há uniformidade de procedimentos contábeis e orçamentários dos entes da Federação e, para isso, são editadas as normas gerais. Quando da criação do Conselho de Gestão Fiscal, permanecerá essa necessidade de uniformidade, mas com a diferença que as normas gerais irão derivar, em última instância, da deliberação daquele Conselho e não mais exclusivamente da STN/ME.

13. Em relação ao tema relacionado a informações orçamentárias, contábeis e fiscais, cabe ao Poder Executivo Federal estabelecer os padrões mínimos de Sistemas de Informações de Administração Financeira e Controle (SIAFIC) dos entes da Federação, conforme o inciso III do § 1º do art. 48 da LRF. O texto vigente do Decreto nº 7.185/2010 apresenta requisitos mínimos que devem ser observados por todos os entes da Federação na implementação e gestão de seus respectivos sistemas de administração financeira e controle, entendidos, segundo o referido Decreto, como “as soluções de tecnologia da informação que, no todo ou em parte, funcionando em conjunto, suportam a execução orçamentária, financeira e contábil do ente da Federação, bem como a geração dos relatórios e demonstrativos previstos na legislação”.

14. O Decreto nº 7.185/2010, além de estabelecer requisitos gerais e requisitos tecnológicos para os SIAFIC, dispõe sobre as informações que devem ser geradas por esses sistemas, inclusive em meio eletrônico de acesso público, para fins de transparência. O Decreto define que o SIAFIC deve assegurar à sociedade o acesso às informações sobre a execução orçamentária e financeira, e a disponibilização em meio eletrônico de acesso público deverá conter a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a **fonte dos recursos** que financiaram o gasto, dentre outras informações listadas no art. 7º. Destaca-se que trata-se da exigência de que os entes da Federação disponibilizem em meio eletrônico as informações de, por exemplo, fonte de recursos ou de unidades orçamentárias utilizadas pelos seus respectivos SIAFIC e conforme a metodologia por eles adotada, não se confundindo com a competência da STN/ME em receber as informações contábeis, orçamentárias e fiscais dos entes da Federação (§ 2º do art. 48 da LRF).

15. Importante ressaltar, ainda, que segundo o Decreto nº 7.185/2010, a disponibilização das informações da execução orçamentária por fonte de recursos ou a identificação da unidade orçamentária, não necessariamente implicam que haja uma classificação padronizada, pois as unidades orçamentárias, por exemplo, devem ser estabelecidas observando-se a estrutura de cada ente da Federação e adaptada às suas peculiaridades.

16. Ainda em relação ao estabelecimento dos padrões mínimos dos SIAFIC, a competência de estabelecer esses requisitos mínimos é do Poder Executivo Federal conforme a LRF (art. 48, § 1º, III), e a Portaria do então Ministério da Fazenda nº 548, de 2010, estabeleceu requisitos adicionais dos SIAFIC (conforme art. 8º do Decreto nº 7.185/2010). Portanto, não se trata de uma competência da STN/ME,

muito embora os normativos contábeis e fiscais interfiram, mesmo que de maneira indireta, nas especificações dos SIAFIC.

17. Na LRF, a transparência também se materializa pela obrigação imposta à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de disponibilizarem suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público (§ 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000). Trata-se da competência para recebimento de informações contábeis, orçamentárias e fiscais para fins de transparência e acompanhamento das finanças dos entes da Federação.

II – DA LEGITIMIDADE DO PROCESSO NORMATIVO

18. No exercício de 2020, foi instituída, por meio do Decreto nº 10.265, de 5 de março de 2020, a Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação – CTCONF, cujo objetivo é o de assessorar o órgão central de contabilidade da União na elaboração das normas gerais relativas à consolidação das contas públicas, conforme disposto no § 2º do art. 50 da LRF. Na verdade, a CTCONF é resultado de uma experiência bem-sucedida desde a criação de grupos técnicos coordenados pela STN/ME a partir de meados do ano de 2007, sendo que esses grupos foram unificados no âmbito da CTCONF, primeiramente por Portaria da STN/ME e depois por intermédio do referido Decreto.

19. O objetivo da CTCONF é fazer com que haja uma participação ativa dos entes da Federação no processo de normatização antes que as regras e procedimentos se tornem obrigatórios. Com isso, almeja-se uma maior aceitação dos normativos e legitimação de todo o processo, evitando-se, inclusive, a judicialização dessas questões. A CTCONF possui um papel muito importante no processo, pois quaisquer mudanças nos normativos passam pela discussão. Ressalta-se, porém, que apenas em caráter consultivo, pois em última instância a STN/ME não precisaria submeter uma proposta normativa à aprovação, mas tão somente editá-la conforme prerrogativa conferida por lei.

20. O Decreto nº 10.265/2020, definiu as competências da CTCONF da seguinte forma:

Art. 2º Compete à Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação formular propostas sobre:

I - elaboração de atos normativos, diagnósticos e estudos, quando solicitados pelo órgão central de contabilidade da União;

II - alterações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e do Manual de Demonstrativos Fiscais, a que se referem os incisos XII, XX e XXI do caput do art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, quando solicitadas pelo órgão central de contabilidade da União;

III - alterações de instruções de procedimentos contábeis, do plano de contas aplicado ao setor público e das interpretações técnicas constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV - aprimoramento da legislação e das normas relativas às atribuições previstas no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

V - elaboração de normas e procedimentos de transparência da gestão fiscal e sistematização contábil a que se referem os incisos II e III do § 1º e os § 2º e § 5º e § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

VI - compartilhamento de experiências e boas práticas relativas à temática de custos aplicados ao setor público; e

VII - elaboração e atualização de seu regimento interno.

21. Nesse sentido, a partir das competências conferidas à CTCONF, o Poder Executivo Federal reconheceu a importância do debate e a legitimação do processo normativo e também a necessidade de prestação de assistência técnica prevista no § 1º do art. 64 da LRF, uma vez que as discussões são transmitidas em canais de *videostreaming* e são replicadas em grupos de profissionais dos estados e dos

municípios. A CTCONF, incluindo seus fóruns antecessores, encontra-se em sua 28ª reunião ordinária e possui membros indicados por órgãos e entidades representativas da União, dos estados, do DF e dos municípios.

22. Além da CTCONF, foram firmados Acordos de Cooperação Técnica com órgãos e entidades que possuem objetivos convergentes, relativos à padronização e ao compartilhamento de informações, ou mesmo relativos à fiscalização exercida por órgãos de controle. Como exemplo, podemos citar o Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2018 firmado com todos os 33 tribunais de contas de contas do Brasil, incluindo o TCU. Por meio desse Acordo, será possível, por exemplo, recepcionar a Matriz de Saldos Contábeis - MSC diretamente dos tribunais após validação nos respectivos sistemas, aumentando consideravelmente a consistência dos dados recebidos pelo Governo Federal que são utilizados para a verificação de limites e condições para operação de crédito, transferências voluntárias, acompanhamento dos regimes próprios de previdência e outras atividades regulatórias.

23. Além do Acordo com os tribunais, serão firmados Acordos com o FNDE e com o Ministério da Saúde, cujo objetivo principal é conjugar esforços para o compartilhamento de informações e a realização de estudos relativos à integração de dados e informações orçamentárias, contábeis e fiscais nas áreas de saúde e educação. Ressalta-se que o Acordo com o Ministério da Saúde está bem alinhado às recomendações proferidas pelo MPF e MPCTCU a esta Secretaria.

III - DA PADRONIZAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS NOS ENTES DA FEDERAÇÃO

24. Observa-se que, no conjunto dos normativos emitidos pela STN/ME para fins de consolidação das contas públicas do art. 51 da LRF, como o MCASP, MDF, classificadores orçamentários, plano de contas e demais instrumentos, não há a normatização da classificação por fonte de recursos conforme exposto no Inquérito Civil Público nº 1.26.000.0001112/2020-78 e na Recomendação nº 13/2020.

25. A ausência de normatização acerca do rol padronizado de fonte de recursos até então se deve, em parte, à prescindibilidade desta classificação para fins de consolidação das contas públicas, cuja competência é transitória da STN/ME. O mecanismo de fonte de recursos, muito embora seja utilizado na esfera federal até mesmo antes da publicação da LRF em 2000, é relativamente novo para os demais entes da Federação e ganhou força com aquela Lei, mais especificamente por conta do seguinte dispositivo:

Art. 8º

[...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

26. Importante destacar, porém, que o MCASP possui um capítulo específico sobre regras gerais de “Fonte/Destinação de Recursos” desde 2008, quando da vigência de sua 1ª edição. Antes disso, havia o Manual de Procedimentos de Receitas Públicas, aplicado à União, estados, Distrito Federal e municípios, aprovado pela Portaria STN nº 219, de 29 de abril de 2004, que também previa o mecanismo de fonte e destinação de recursos para atender a finalidades específicas decorrentes da legislação aplicável. Aquele normativo previa que a “Destinação da Receita Pública é o processo pelo qual os recursos públicos são vinculados a uma despesa específica ou a qualquer que seja a aplicação de recursos desde a previsão até o efetivo pagamento das despesas constantes dos programas e ações governamentais”.

27. Ressalta-se, portanto, que muito embora não haja uma padronização do rol de fontes, a normatização e as regras gerais acerca deste mecanismo já foram estabelecidas há muito. Assim, em nossa

análise, não houve omissão do Poder Executivo Federal em relação a tal procedimento, pois o mecanismo de fonte de recursos, ainda que não seja a única forma de endereçar o rastreamento dos recursos pelos órgãos de controle, sempre foi incentivado e normatizado desde a edição da LRF.

28. Nesse sentido, o MCASP 8ª edição, com vigência a partir do exercício de 2020, dispõe o seguinte:

A classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos tem como objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos. As fontes/destinações de recursos reúnem certas Naturezas de Receita conforme regras previamente estabelecidas. Por meio do orçamento público, essas fontes/destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos.

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Assim, o mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa correlacionada, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária e da correta aplicação dos recursos vinculados.
[...]

Todavia, apesar de obrigatória a instituição de mecanismo de fonte/destinação de recursos para controle da origem e destinação dos recursos públicos, ainda não consta na legislação do país um modelo de classificação obrigatório a ser adotado por toda a Federação. Assim, cada ente tem a obrigatoriedade de estabelecer o seu próprio controle de recursos por fonte/destinação de recursos, sendo-lhe facultado adotar modelo próprio ou seguir o modelo adotado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para fins de consolidação das contas públicas, constante do site do Siconfi, utilizado para recepção de informações por meio da Matriz de Saldos Contábeis. A adoção de um modelo pela STN para classificação por fonte/destinação de recursos se revela imprescindível ao cumprimento de sua competência para consolidação das contas públicas, nacional e por esfera de governo, especialmente no correto cálculo das disponibilidades por destinação de recursos (DDR), com a concomitante implementação e utilização das contas de controle do PCASP, bem como elaboração adequada de relatórios fiscais obrigatórios.

29. Necessário notar, portanto, que o próprio MCASP reconhece a necessidade de controle orçamentário por meio do mecanismo de fonte de recursos, mas para fins de consolidação das contas públicas, o Manual remete tão somente à recepção dos dados para essa consolidação no Siconfi, sem adentrar em padronização de rol de fontes de recursos para os entes da Federação. A interpretação até então adotada era de que a fonte de recursos, ou qualquer outro classificador orçamentário somente deveria ser adotado se fosse com base na competência de consolidação das contas públicas do art. 51 da LRF.

30. Por outro lado, é reconhecido que a recepção dessas informações por meio de mecanismo “de-para” não é o meio mais adequado de se lidar com a necessidade de individualização e rastreamento de recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde ou em qualquer área do gasto em que esse procedimento seja necessário. Sendo assim, a única forma de garantir a adequada transparência e controle de informações de recursos destinados a finalidade específica, é, de fato, padronizar a fonte de recursos no âmbito da Federação.

31. No que diz respeito aos gastos com saúde, embora não seja o ideal, a STN/ME e o

Ministério da Saúde, além do Acordo de Cooperação já citado, estão discutindo uma série de ações, dentre elas o projeto do “Manual de Contabilidade da Saúde”, que trataria de procedimentos contábeis específicos aos recursos de ações e serviços públicos de saúde e a padronização de fontes no Siconfi/SIOPS, a qual ocorre desde o exercício de 2017.

32. Dentre os obstáculos de padronização dessas informações e implementação dessas iniciativas, cita-se a recorrente dificuldade do SIOPS em promover atualizações necessárias para acompanhar o processo normativo conduzido pelo próprio Ministério da Saúde e pela STN/ME. Quanto a esse fato, informa-se que o SIOPS não implementou, até julho de 2020, a atualização da classificação de naturezas de receita, que foram estabelecidos em ato normativo do Tesouro há mais de três anos.

33. Importante destacar que a padronização vai além da codificação, pois o conceito de fonte de recursos não é consensual. Nesse sentido, houve uma iniciativa recente da STN/ME na edição de uma minuta de Instrução de Procedimentos Contábeis, de natureza facultativa, sobre o mecanismo fonte de recursos, que foi submetida a consulta pública, em que seriam firmados os conceitos gerais além dos que já constam do MCASP. Ainda assim, não se pretendia definir um rol de fontes de recursos para ser utilizado na execução orçamentária dos entes, permanecendo apenas o rol de fontes para recepção das informações no Siconfi, permitindo-se o “de-para” e reconhecendo-se as fragilidades inerentes.

III – DO ATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO Nº 13/2020 E AO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.26.000.0001112/2020-78

34. Em razão do disposto no Inquérito Civil Público nº 1.26.000.0001112/2020-78 e na Recomendação nº 13/2020, a estratégia será a de inserir no MCASP, de observância obrigatória, todas as regras que regem o mecanismo de controle por fonte de recursos e estabelecer, adicionalmente, um rol padronizado de informações de fontes de recursos que sejam utilizados por todos os entes da Federação.

35. Por outro lado, tal padronização no prazo de 30 (trinta) dias conforme prevê a recomendação é por demais exíguo, pois faz-se necessário identificar as peculiaridades existentes em cada esfera federativa, conhecer o nível de maturidade dos sistemas de administração e controle (SIAFIC) dos entes e verificar qual seria o rol mais adequado de fonte de recursos a ser aplicado em âmbito nacional. O prazo estabelecido para uma padronização estrutural, portanto, torna essa tarefa inexecutável.

36. Nesse sentido, objetivando o atendimento à referida recomendação, está sendo proposto o **rol mínimo de fontes de recursos, a ser estabelecido por meio de Portaria do Secretário do Tesouro Nacional**, cuja estrutura já é utilizada para envio das informações contidas na MSC pelos entes, **devendo ser observado pela Federação para identificação dos recursos de natureza federal vinculados a ações e serviços públicos de saúde, repassados pela União, aos estados, DF e municípios para enfrentamento da pandemia do Covid-19**. Ressalta-se que a Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos aplicados a partir de agosto de 2020.

37. Importante destacar, ainda, que o rol estabelecido destina-se ao atendimento da necessidade imediata da identificação da aplicação dos recursos de natureza federal vinculados a ações e serviços de saúde. Porém, não contempla a totalidade da estratégia a ser adotada em relação à padronização estrutural da classificação da fonte de recursos.

38. Dessa forma, será convocada reunião extraordinária da CTCONF para a data de 21 de agosto de 2020, de modo a compartilhar e reforçar, junto aos representantes da Federação, a necessidade de padronização do rol de fontes apontado pelo MPF/MPCTCU, constituindo, para isso, Grupo de Trabalho para desenvolver uma solução mais estrutural e definitiva quanto à padronização conceitual e de classificações orçamentárias de fontes de recursos, cujo objetivo seja concluir seus trabalhos a tempo da elaboração das propostas orçamentárias para o exercício de 2022, as quais devem ser apresentadas no 1º semestre de 2021.

39. Além disso, propõe-se construir um quadro de informações gerenciais relacionado às citadas despesas no SIOPS, com o objetivo de dar transparência e permitir a prestação de contas dos

recursos recebidos na Ação 21C0 do orçamento federal.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

RENATO PEREZ PUCCI

Coordenador-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, Substituto

De acordo com todo o exposto. Submeto à apreciação do Secretário do Tesouro Nacional, acompanhada de proposta de minuta de portaria.

Documento assinado eletronicamente

GILDENORA BATISTA DANTAS MILHOMEM

Subsecretária de Contabilidade Pública

De acordo. Publique-se a portaria.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO FUNCHAL

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Renato Perez Pucci, Coordenador(a)-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação Substituto(a)**, em 17/07/2020, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gildenora Batista Dantas Milhomem, Subsecretário(a) de Contabilidade Pública**, em 17/07/2020, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Funchal, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 17/07/2020, às 20:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 9304274 e o código CRC 3BA57E58.